



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.999 - SP (2013/0333084-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA TORTORETTI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SANDRA CRISTINA DE MORAES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PEDIDO DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 06 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.999 - SP (2013/0333084-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA TORTORETTI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SANDRA CRISTINA DE MORAES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL em face de decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial por consonância com o acórdão recorrido e por inviabilidade de análise de fatos e provas.

O agravante sustenta que o benefício da justiça gratuita não deveria prevalecer, visto que os agravados depositaram quantia vultosa nos autos a demonstrar mudança do estado financeiro deles. Argumenta que não pretende o reexame de provas mas apenas sua valoração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 406.999 - SP (2013/0333084-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes Colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, o agravante não trouxe razões hábeis à reforma da decisão ora agravada, razão pela qual a mantenho pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"Trata-se de AGRADO interposto por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pelas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal.

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (fls. 746-794).

No recurso especial, sustenta a parte recorrente violação dos (a) arts. 125, 128, 165, 302, 458 e 535 do Código de Processo Civil, pois teria ocorrido negativa de prestação jurisdicional por ter o tribunal deixado de pronunciar-se sobre a alegada incompatibilidade da gratuidade de justiça com o depósito de valor vultoso nos autos pela parte beneficiário, (b) arts. 2º, § 2º, e 7º, da Lei 1.050/60. Aduz, também, dissídio pretoriano.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 660-664).

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 736-739.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outra parte, esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que, para a concessão da gratuidade da justiça às pessoas físicas, basta a declaração da parte requerente atestando não possuir condições de arcar com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO.

1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, 'para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.' (ERESP 388.045/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJ de 22.09.2003), 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 945.153/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 17/11/2008);

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REQUERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

1. Esta Corte possui o entendimento de que o benefício da justiça gratuita pode ser pleiteado a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. Sendo assim, a afirmação de hipossuficiência possui presunção iuris tantum, contudo pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. Como o deslinde da controvérsia posta nos autos se deu à luz do contexto fático-probatório, inviável apreciação por Esta Corte, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1199030/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 28/09/2010).

Tratando-se de presunção "juris tantum" de necessidade do benefício, ao juiz é permitido, consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, indeferir o pedido de concessão da gratuidade de justiça, caso verifique, com base nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos dos autos, não ser dele necessitado o requerente. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento.

2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático probatórios, a teor da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 01/04/2009).

No caso dos autos, o tribunal de origem entendeu que a ora recorrente continua sendo necessitado do benefício da justiça gratuita, sob os seguintes fundamentos:

"Por sua vez, descabido o pedido de revogação da assistência judiciária gratuita então concedida aos agravados quando da apreciação de seu recurso de apelação (fls. 228/233). Pois, o fato de os agravados terem feito o depósito judicial da quantia de R\$ 11.900,00 (fls. 371) não pode ser considerado como prova hábil e suficiente de que eles modificaram, para melhor, sua condição econômico-financeira. Ademais, não há provas de que os agravados dispunham em sus patrimônio dessa quantia, devendo ser levado em consideração as hipóteses de que os agravados podem ter contraído dívida com terceiro para levantar esse dinheiro, ou mesmo podem ter sido ajudados por amigos ou parentes, no intuito de se virem livres dda presente ação." (fls. 604-605 e-STJ)

Alterar tal entendimento demanda o reexame de provas, providência não realizável nesta via especial. Incidência da súmula 7/STJ.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi comprovado conforme estabelecido nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. A divergência jurisprudencial deve ser demonstrada com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. A simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio. No caso, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houve o devido cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados." (fls. 802-805 e-STJ)

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0333084-8

AgRg no
AREsp 406.999 / SP

Números Origem: 01019711420128260000 1019711420128260000 120441 5640120070532743

EM MESA

JULGADO: 06/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA TORTORETTI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SANDRA CRISTINA DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COSTA DO SOL
ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES
AGRAVADO : JOÃO BATISTA TORTORETTI E OUTRO
ADVOGADOS : JOSÉ MARCONI CASTELO DA SILVEIRA E OUTRO(S)
SANDRA CRISTINA DE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha.